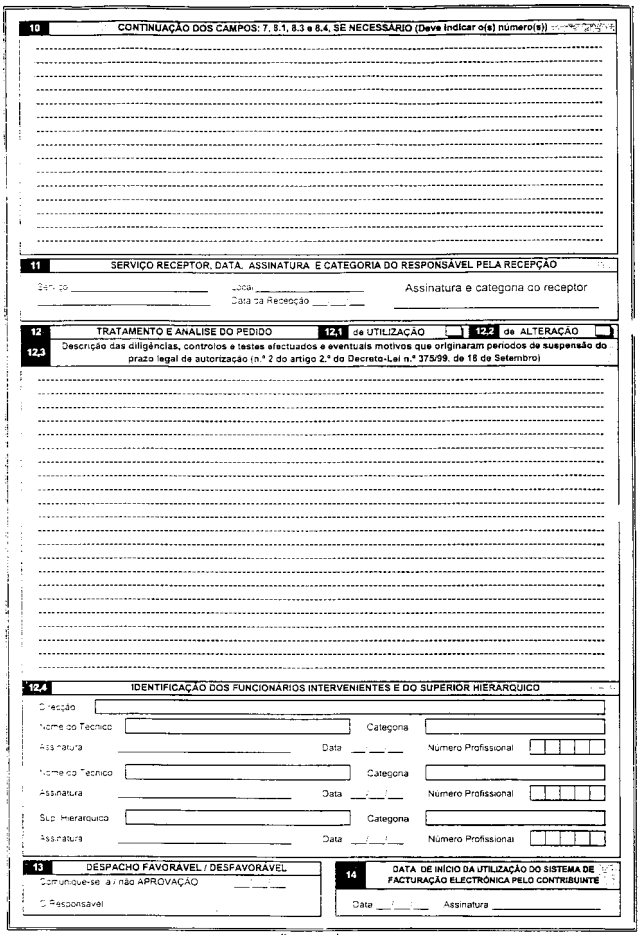
10 CONTINUAÇÃO DOS CAMPOS: 7, 8.1, 8.3 e 8.4, SE NECESSÁRIO (Deve indicar o(s) número(s))

11 SERVIÇO RECEPTOR, DATA, ASSINATURA E CATEGORIA DO RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO

Serviço _____ Local _____ Assinatura e categoria do receptor

Data da Recepção __ __ __ _____

12 TRATAMENTO E ANÁLISE DO PEDIDO 12.1 de UTILIZAÇÃO 12.2 de ALTERAÇÃO

12.3 Descrição das diligências, controlos e testes efectuados e eventuais motivos que originaram períodos de suspensão do prazo legal de autorização (n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro)

12.4 IDENTIFICAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS INTERVENIENTES E DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Direcção

Nome do Técnico Categoria

Assinatura Data __ __ __ Número Profissional

Nome do Técnico Categoria

Assinatura Data __ __ __ Número Profissional

Sup. Hierárquico Categoria

Assinatura Data __ __ __ Número Profissional

13 DESPACHO FAVORÁVEL / DESFAVORÁVEL

Comunique-se a/a não APROVAÇÃO __ __ __

O Responsável

14 DATA DE INÍCIO DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE FACTURAÇÃO ELECTRÓNICA PELO CONTRIBUINTE

Data __ __ __ Assinatura _____

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 53/2002

de 12 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 127/91, de 22 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 214/99, de 15 de Junho;

Considerando que os limites da competência delegada pelo Governo na COSEC para a concessão da garantia ou promessa de garantia do Estado estabelecida pela Portaria n.º 304/91, de 12 de Setembro, se encontram expressos em escudos e que face à introdução em circulação do euro, a partir de 1 de Janeiro de 2002, é conveniente adoptar medidas que facilitem a sua aplicação prática, ajustando tais limites para valores exactos em euros:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e da Indústria, Comércio e Serviços, sob proposta da COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., ouvido o Conselho de Garantias Financeiras, o seguinte:

1.º Autorizar a COSEC — Companhia de Seguro de Créditos, S. A., a aprovar directamente, sem intervenção do Conselho de Garantias Financeiras e sem necessidade de homologação ministerial, a concessão de garantias e promessas de garantia do Estado ao seguro dos riscos de crédito e caução previstos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 214/99, de 15 de Junho, até ao limite de € 500 000 por operação a curto prazo e de € 750 000 por operação a médio e longo prazos.

2.º É revogada a portaria n.º 304/91, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 23 de Setembro de 1991.

Em 13 de Dezembro de 2001.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador.* — O Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes.*

Portaria n.º 54/2002

de 12 de Janeiro

Considerando que ao Conselho de Garantias Financeiras, instituído pelo Decreto-Lei n.º 126/91, de 22 de Março, compete, nomeadamente, decidir sobre a concessão de garantias e promessas de garantias do Estado, sem necessidade de homologação ministerial, dentro dos limites por operação fixados anualmente por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia;

Considerando que os referidos limites se encontram expressos em escudos e que face à introdução em circulação do euro, a partir de 1 de Janeiro de 2002, é conveniente adoptar medidas que facilitem a sua aplicação prática, ajustando tais limites para valores exactos em euros;

Considerando o disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 126/91, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e da Indústria, Comércio e Serviços, sob proposta do Conselho de Garantias Financeiras, o seguinte:

1.º Autorizar o Conselho de Garantias Financeiras a decidir, sem necessidade de homologação ministerial, a concessão de garantias e promessas de garantias do Estado ao seguro de créditos e caução, prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 214/99, de 15 de Junho, até ao limite de € 5 000 000 por valor garantido de operações individuais não incluídas em linhas de crédito e de € 6 000 000 para linhas de crédito.

2.º A delegação de competências no Conselho de Garantias Financeiras abrange ainda a aprovação de operações incluídas em linhas de crédito previamente autorizadas, bem como alterações, aditamentos ou prorrogações das condições contratuais do seguro relativamente a operações para as quais foi já aprovada e homologada a concessão de garantia do Estado, desde que o fundamento da aprovação homologada não seja posto em causa.

3.º Deverá o Conselho de Garantias Financeiras providenciar pelo envio de informação semestral aos Ministros das Finanças e da Economia, relativamente às condições e montante das operações garantidas e enquadradas no limite da sua competência.

4.º É revogada a portaria n.º 730/97, de 8 de Setembro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 23 de Setembro de 1997.

Em 13 de Dezembro de 2001.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Rodolfo Vasco Castro Gomes Mascarenhas Lavrador.* — O Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes.*